PARECER JURÍDICO n.º 456/2025 - DEJUR/SENAR-PR – HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO

Interessados: Comissão Permanente de Licitação – Gestão de Compras e Administrativo
Objeto: Licitação PE n.º 033/2025 – Aquisição de Caixas de Papelão e Envelopes de Segurança
Modalidade: Pregão Eletrônico. **Critério de Julgamento:** Menor Preço.
Valores: LOTE 01 – CAIXAS DE PAPELÃO – VALOR MÁXIMO TOTAL R$ 130.199,50; LOTE 02 – ENVELOPE DE SEGURANÇA – FRACASSADO.

Licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de Caixas de Papelão e Envelopes de Segurança. Homologação e adjudicação pela autoridade competente.

Trata-se de análise para submeter à homologação e adjudicação pela autoridade competente o Pregão supracitado que tem por objeto o descrito acima.

Para tanto, toda a documentação referente a este Processo Licitatório foi encaminhada a este Jurídico para análise dos procedimentos e decisões realizadas até o presente momento, por meio do protocolo n.º 025039/2025.

Da apreciação jurídica:

1. Finalidade do parecer jurídico: O objetivo do parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

As especificações técnicas contidas no presente processo, no que se refere aos pormenores do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram incluídas pelo setor competente da instituição, fundamentado em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor resolução do interesse institucional.

2. Parecer jurídico prévio: Ressalta-se que foi elaborado por este Jurídico o Parecer Jurídico de n.º 407/2025, de 27 de outubro de 2025, na fase anterior ao pregão eletrônico, estando devidamente presente aos autos.

3. Publicidade do edital: Destaca-se que os § 1º do art. 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, estabelece o **prazo mínimo** de divulgação do edital – período a ser concedido entre a publicação do instrumento convocatório e a data prevista para a abertura da sessão **– com 5 (cinco) dias úteis** para as modalidades concorrência, concurso, leilão e pregão.

Prazo o qual foi observado, **visto que a publicação do edital ocorreu no dia 28 de outubro de 2025 e a sessão pública no dia 04 de novembro de 2025.**

4. Da habilitação: Os arts. 15 e 16 do RLC, estabelecem como requisitos de habilitação documentação jurídica, fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Nas licitações, alguns documentos sempre serão necessários, como é o caso da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, ao passo que outros poderão ser dispensados, a depender do objeto, a exemplo da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira. Isso porque, as exigências a título de qualificação técnica e econômica devem se limitar tão somente àquelas indispensáveis a garantir o cumprimento adequado das obrigações assumidas, para não restringir a competitividade.

No presente caso, a área demandante com o apoio da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro(a), entenderam pela necessidade da exigência dos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira na fase de habilitação.

Sendo os documentos devidamente apresentados pelo licitante vencedor.

5. **Sessão pública:** As informações sobre o Pregão, sua realização e publicidade foram publicadas no site do SENAR/PR, conforme comprovação presente no processo.

A sessão de disputa foi realizada com lances dos licitantes, tudo presente no processo.

Após o encerramento da fase de lances, restaram como classificadas as seguintes empresas, conforme informações constantes da Ata de Sessão.

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final
1	BORTOLAZZI EMBALAGENS LTDA. EPP	149	45.863.281/0001-44	143.772,50	130.199,50
2	MAC PATRICIO EMBALAGENS	029	06.289.293/0001-55	143.772,50	133.900,00
3	ANGELIQUE ORLANDINA CORREA	991	15.508.827/0001-88	143.567,89	137.600,00

Sendo este o valor mais baixo ofertado entre as licitantes, abaixo do preço máximo estimado em Edital.

Presente no processo a respectiva análise realizada pela Comissão, bem como o descritivo dos atos realizados e as propostas realizadas pelos licitantes durante o pregão.

6. Prazo recursal: Foi concedido prazo recursal, tendo a empresa MAC Patricio Embalagens interposto contra decisão da Pregoeira do SENAR/PR que classificou a proposta da empresa BORTOLAZZI EMBALAGENS LTDA EPP, durante o transcurso do certame acima indicado promovido por este SENAR/PR.

6.1 Dos pressupostos de admissibilidade recursal: No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

a) Quanto ao cabimento dos recursos, tem-se que as decisões de habilitação ou inabilitação e/ou classificação ou desclassificação de licitante são recorríveis, nos termos do subitem 13.1 do Edital.
b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação de proposta de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.
c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a Recorrente é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a Recorrente apresentou proposta para o lote 01 objeto da decisão recorrida e o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação no certame, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 14 de novembro de 2025, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a abertura de prazo para manifestação de recursos, junto a manifestação de recorrer no sistema, conforme dispõe o Edital.

6.2. Das razões do recurso: A Recorrente interpôs recurso da decisão da Pregoeira acerca da proposta da empresa BORTOLAZZI EMBALAGENS LTDA EPP, que declarou a licitante vencedora do LOTE 01.

Em suas razões, a Recorrente alegou, em síntese, que **"a proposta da empresa arrematante não esta devidamente assinada digitalmente"**.

6.3 Do mérito: Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, bem como pelas regras consignadas no respetivo Edital. Por ser o SENAR entidade de natureza privada, não se aplicam no caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União.

Em análise ao caso concreto, diante do alegado pela recorrente, conforme exposto no item 6.2, no que se refere a assinatura da proposta de preços, a Comissão de Licitação emitiu o parecer com a seguinte conclusão.

"(...)Em análise ao recurso e contrarrazão a Comissão de Licitação entende que não há qualquer exigência no edital de que a assinaturas dos documentos sejam exclusivamente em formato digital. O item mencionado no recurso não traz essa obrigação, apenas indica que serão aceitos documentos de assinatura digital, desde que possibilite a verificação da

autenticidade. A proposta foi devidamente assinada pelo representante legal. Dessa forma, não há qualquer motivo para desclassificação." (grifou-se)

Sobre a desclassificação das propostas, o Edital em seu subitem 8.16, letra b, assim dispõe:

8.16 Serão desclassificadas as propostas que:
(...) b) Não atenderem às exigências deste Edital e Anexos, sejam omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou o regular andamento da futura Ata, e, ainda, as que apresentem valores unitários simbólicos ou irrisórios, de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis no seu todo.

Importante esclarecer que o edital constitui a norma do certame, funcionando como instrumento vinculante que assegura a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a instituição.

As exigências nele contidas têm por objetivo garantir a qualificação técnica e jurídica das empresas, a idoneidade econômico-financeira, a compatibilidade da proposta com o interesse institucional e a mitigação de riscos contratuais.

Admitir o descumprimento de requisitos editalícios comprometeria a segurança jurídica do certame, abrindo precedentes à flexibilização arbitrária de critérios previamente definidos, em ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Verifica-se que, a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida para o LOTE 01 **atendeu os requisitos técnicos do edital.**

6.4 Da apreciação final: Portanto, diante de todo o exposto acima, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pela **manutenção** da decisão que classificou a proposta de preços da empresa arrematante para o LOTE 01 e declarou-a como vencedora.

Em observância ao disposto no subitem 8.16, letra b, sugere-se que o presente Recurso Administrativo seja **conhecido e não provido** pela autoridade competente, com a conclusão indicada na minuta colacionada abaixo.

7. Frustração do Lote n.º 02: Foi informado pela Comissão, que o LOTE n.º 02, teve uma única empresa participante, a qual restou **INABILITADA**, pois, apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o que o item 2.1 de referido edital.

A apresentação de atestado de capacidade técnica adequado competia a requisito obrigatório de habilitação no certame.

Sendo a orientação do Tribunal de Contas da União, constante do Manual de Licitações e Contratos e de sua jurisprudência consolidada é firme no sentido de que o atestado técnico incompatível ou insuficiente deve conduzir à inabilitação, bem como é vedado considerar documentos que não atendam aos requisitos essenciais previstos em edital.

Assim, a decisão da Comissão encontra amparo técnico e jurídico, pois, devidamente motivada, com apontamento claro da incompatibilidade entre o atestado apresentado e as exigências do item 2.1 de referido edital. **Assim opina-se favoravelmente a declaração do lote como frustrado/anulado**.

Conclusão: Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, entende-se que o processo atendeu as exigências contidas no regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, o que permite a **este Jurídico manifestar-se favorável a homologação pela autoridade competente, seguindo minuta do despacho de homologação e adjudicação.**

Assim, são estas as considerações acerca do presente caso, s.m.j.

Curitiba/PR, 08 de dezembro de 2025.

CAMILA KLOCK DE MOURA

Assinado de forma digital por CAMILA KLOCK DE MOURA
Dados: 2025.12.08 18:29:25 -03'00'

Camila Klock de Moura
Assessora Jurídica do SENAR/PR
OAB/PR 123.951

DESPACHO DE RECURSO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando:

a) O recurso administrativo interposto pela licitante MAC Patricio Embalagens em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou a BORTOLAZZI EMBALAGENS LTDA EPP licitante vencedora do LOTE 01;

b) A apreciação da Comissão Permanente de Licitação do recurso administrativo e opinião, de forma unânime, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto para o LOTE 01;

c) O inteiro teor do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 033/2025 em questão, que objetivou selecionar a melhor proposta, pelo critério de menor preço, para à **Aquisição de Caixas de Papelão e Envelopes de Segurança para o SENAR/PR**;

d) A integral observância aos procedimentos legais e regulamentares durante todo o referido processo licitatório;

e) Os documentos que instruem o processo.

RESOLVE

1. Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente, visto que satisfeitos os pressupostos recursais;

2. Pela **MANUTENÇÃO** da decisão original da Comissão de Licitação, que declarou vencedora a empresa Bortolazzi Embalagens LTDA EPP para o LOTE 01.

3. **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório ao Pregão Eletrônico, que objetivou selecionar a melhor proposta, pelo critério de menor preço, para à **Aquisição de Caixas de Papelão e Envelopes de Segurança para o SENAR/PR**, declarando vencedora do certame a empresa abaixo relacionadas e, **ADJUDICAR** o objeto a ela.

- Bortolazzi Embalagens LTDA EPP, CNPJ n.º 45.863.281/0001-44.

3.1 Registra-se que o valor total estimado para esta contratação será de **R$ 130.199,50 (cento e trinta mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código A7A2-1525-1926-1706.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código A7A2-1525-1926-1706.

4. **DETERMINAR** que sejam tomadas as providencias cabíveis para a aquisição dos objetos descritos no Lote n.º 02 que restou frustrado/anulado.

Curitiba/PR, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Ágide Eduardo Meneguette
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código A7A2-1525-1926-1706.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código A7A2-1525-1926-1706.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A7A2-1525-1926-1706 ou vá até o site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A7A2-1525-1926-1706

Hash do Documento

E39063152982557BB0EB159C962DFD25DB5F55D06C6BC5576CD0C909C9093FA2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/12/2025 é(são) :

- Ágide Eduardo Perin Meneguette - ***.200.01*-** em 09/12/2025 18:01 UTC-03:00
 Nome no certificado: Agide Eduardo Perin Meneguette
 Tipo: Certificado Digital
- **Nome no certificado:** Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva em 09/12/2025 15:24 UTC-03:00
 Tipo: Certificado Digital